



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852549 - SE (2023/0324051-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : STEPHANNY RESENDE DE MELO
ADVOGADO : STEPHANNY RESENDE DE MELO - SE010404
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : WINGS MATOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA NECESSÁRIA ÀS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente com prisão temporária decretada, visando à sua revogação. A defesa alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária e excesso de prazo para a conclusão das investigações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária; (ii) examinar se há excesso de prazo nas investigações, que justificaria a revogação da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária foi decretada em conformidade com os requisitos legais, previstos no art. 1º, III, "n", da Lei nº 7.960/1989 e no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, sendo imprescindível para a investigação de crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa.

4. A decisão que decretou a prisão temporária está fundamentada em fundadas razões e é proporcional à gravidade das investigações, não havendo nulidade ou ilegalidade no decreto.

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios e devem ser avaliados à luz da complexidade do caso, não configurando constrangimento ilegal o prazo até então decorrido, dada a quantidade de investigados e a extensão das investigações.

6. A alegação de violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF

está prejudicada, uma vez que o sigilo dos autos foi retirado, permitindo à defesa amplo acesso às informações do processo.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852549 - SE (2023/0324051-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : STEPHANNY RESENDE DE MELO
ADVOGADO : STEPHANNY RESENDE DE MELO - SE010404
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : WINGS MATOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA NECESSÁRIA ÀS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente com prisão temporária decretada, visando à sua revogação. A defesa alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária e excesso de prazo para a conclusão das investigações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária; (ii) examinar se há excesso de prazo nas investigações, que justificaria a revogação da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária foi decretada em conformidade com os requisitos legais, previstos no art. 1º, III, "n", da Lei nº 7.960/1989 e no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, sendo imprescindível para a investigação de crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa.

4. A decisão que decretou a prisão temporária está fundamentada em fundadas razões e é proporcional à gravidade das investigações, não havendo nulidade ou ilegalidade no decreto.

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios e devem ser avaliados à luz da complexidade do caso, não configurando constrangimento ilegal o prazo até então decorrido, dada a quantidade de investigados e a extensão das investigações.

6. A alegação de violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF

está prejudicada, uma vez que o sigilo dos autos foi retirado, permitindo à defesa amplo acesso às informações do processo.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 427).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão temporária.

Consta dos autos que o paciente está com decreto de prisão temporária em aberto.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão temporária.

É o relatório.

VOTO

No caso, a prisão temporária foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 39/40):

"(...) Em relação ao pedido de revogação da prisão temporária, melhor sorte não assiste à impetrante. Isto porque os requisitos da referida prisão cautelar foram devidamente preenchidos, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade. A decisão combatida teve o seguinte dispositivo: "Assim sendo, considerando a presença de todos os requisitos legais autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 1º, inciso III, alínea n, da Lei nº 7.960/1989, e artigo 2º, § 4º da Lei nº 8.072/1990, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA pelo período de 30(trinta) dias, de Jenisson dos Santos, José Ryan de Oliveira Santos, César Alves dos santos, Luiz Nunes dos Santos, Luiz Felipe Nunes dos Santos, Wings Matos dos Santos, Coriolando Alves de Oliveira Júnior, Janderson Santos da Silva, Erick Gleison Silva Souza, Jadson Vinícius dos Santos, Jeferson Willames Santos Marques, Tiago Ribeiro de Jesus Santos, Carlos Henrique Távora Bonfim, Felipe Dantas Santos, Aluã Vander Santos, José Wellington dos Santos Bispo, Luan Henrique da Paixão Filho, Luan Santos da Silva, Genisson Guimarães Moura, todos qualificados às fls.09/12 dos autos, determinando a

expedição imediata dos respectivos Mandados de Prisão Temporária devendo ser observadas, pela autoridade policial, as cautelas de lei, face a presença de fundadas razões e por ser imprescindível à investigação policial.” A representação da autoridade policial foi legalmente cumprida, tendo indicado os delitos investigados (crime de tráfico de entorpecentes e organização criminosa) e as razões pelas quais a temporária seria necessária. Relembro que a prisão temporária tem previsão de seu cabimento “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”, e “quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado”. A decisão combatida encontra-se em perfeita harmonia com os fatos existentes nos autos, bem como legislação vigente. Por fim, em relação à alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, verifico que a autoridade policial vem atribuindo ao feito prazo razoável condizente com o devido processo legal, não havendo, até o momento, desídia injustificável por parte daquela autoridade, tendo vista a quantidade de investigados (...).”

Com efeito, consoante sublinhado pelo *Parquet* Federal, do exame dos autos verifica-se a existência de concreta fundamentação a justificar a observância do quanto disposto no artigo 1º, III, "n", da Lei n. 7960/89, tendo em vista que se trata de hipótese de suposto envolvimento do paciente com organização criminosa e tráfico de drogas.

No que tange à alegação de excesso de prazo, certo é que, "a teor da jurisprudência desta Corte, os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser sopesados conforme a complexidade dos fatos e as demais circunstâncias que explicariam a dilatação das investigações (HC 867.166/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/02/2024, DJe 19/02/2024).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - O tempo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de

improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos processuais ou de investigação. A propósito, esta Corte de Justiça, há muito, firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no excesso de prazo na tramitação de investigações.

III - No caso concreto, consoante depreende-se dos excertos do v. aresto reprochado, tem-se que, no que concerne ao suposto excesso de prazo para conclusão das investigações, o eg. Tribunal a quo, ao conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, consignou que o prazo decorrido é justificável, na hipótese, porquanto "é de se constatar, também, a amplitude do espectro investigativo associado aos resultados advindos das múltiplas investigações de práticas, em tese, criminosas, a envolver vários investigados, entre eles, o paciente, além da aparente higidez dos elementos indiciários de autoria e materialidade delituosas já integrados aos autos" (fl. 1.902 - grifei).

IV - Não se mostra desarrazoada a dilatação temporal para o término das investigações, considerando que o prazo para conclusão de inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações, como no presente caso, no qual "não se verifica excesso de prazo para oferecimento da denúncia tendo em vista a complexidade dos fatos que, em tese, compõem-se de vários envolvidos, o que exige da Autoridade Policial inúmeras diligências investigativas a fim de descortinar todo o contexto em que se desenvolveram os crimes em apuração" (fl. 1.942 - grifei).

V - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 614.321/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.). Grifos acrescidos.

Por fim, quanto à alegação de constrangimento ilegal em razão de violação à Súmula Vinculante n.14 do STF, verifica-se que está prejudicado, na medida em que já houve a determinação da retirada do sigilo absoluto, a fim de possibilitar acesso aos autos à defesa.

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0324051-3

HC 852.549 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015903620238250001 15903620238250001 202300329506 202320100023

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STEPHANNY RESENDE DE MELO
ADVOGADO : STEPHANNY RESENDE DE MELO - SE010404
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : WINGS MATOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.